

Soraya Araujo Uchoa Cavalcanti  
(Organizadora)

# DIVERSIDADE E INCLUSÃO:

Abordagens e experiências

Atena  
Editora  
Ano 2022

Soraya Araujo Uchoa Cavalcanti  
(Organizadora)

# DIVERSIDADE E INCLUSÃO:

Abordagens e experiências

 **Atena**  
Editora  
Ano 2022

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial****Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



## Diversidade e inclusão: abordagens e experiências

**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Mariane Aparecida Freitas  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizadora:** Soraya Araujo Uchoa Cavalcanti

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D618 Diversidade e inclusão: abordagens e experiências / Organizadora Soraya Araujo Uchoa Cavalcanti. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0297-8

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.978221507>

1. Diversidade cultural. 2. Inclusão social. I. Cavalcanti, Soraya Araujo Uchoa (Organizadora). II. Título.

CDD 306.4

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**  
Ponta Grossa – Paraná – Brasil  
Telefone: +55 (42) 3323-5493  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
contato@atenaeditora.com.br



**Atena**  
Editora  
Ano 2022

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



## APRESENTAÇÃO

A coletânea *Diversidade e Inclusão: Abordagens e Experiências* é composta por 09 (nove) capítulos produtos de pesquisa, ensaio teórico, relato de experiências, estudo de caso, dentre outros.

O primeiro capítulo, discute a produção acadêmica acerca do feminismo, discursos feministas e ações coletivas entre jovens mulheres e adolescentes periféricas. O segundo capítulo, por sua vez, discute identidade, gênero e identidades de gênero na contemporaneidade.

O terceiro capítulo, discute a criminalização da homofobia, o equiparando a Lei do Racismo e o Ativismo Judicial neste contexto. O quarto capítulo discute estratégias pedagógicas com potencial de inclusão social em estudantes universitários com base na inteligência emocional.

O quinto capítulo, apresenta os resultados da pesquisa com acadêmicos com deficiência, síndromes e outras especificidades. O sexto capítulo, discute o processo de ensino e aprendizagem na matemática e a inclusão dos estudantes com deficiência de baixa visão.

O sétimo capítulo, discute a constituição da escola inclusiva e a importância das adaptações curriculares para a inclusão de alunos neste contexto. O oitavo capítulo discute a díade Educação Matemática e inclusão escolar.

O nono capítulo apresenta um estudo de caso acerca das atitudes sociais de uma turma do 4.º ano de escolaridade no contexto da inclusão de um colega com Perturbação do Espectro do Autismo.

Soraya Araujo Uchoa Cavalcanti




## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

FEMINISMO E JUVENTUDE PERIFÉRICA: CONSIDERAÇÕES PARA O DEBATE

Fernanda Menezes Santos

Marcia Francisca de Oliveira Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9782215071>

### **CAPÍTULO 2..... 12**

IDENTIDADES E GÊNEROS EM MOVIMENTO

Rubens da Silva Ferreira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9782215072>


### **CAPÍTULO 3..... 23**

CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA: A OMISSÃO DO CONGRESSO FRENTE AO ATIVISMO JUDICIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Claudia Vilhena Barbosa

Laura Milca Silva Siqueira

Sayory Karolina de Souza Barros

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9782215073>


### **CAPÍTULO 4..... 35**

INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COMO ESTRATÉGIA PEDAGÓGICA PARA FORTALECER A INCLUSÃO SOCIAL EM ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS

Mónica Rocío Barón Montaña

Jenny Patricia Ortiz Quevedo

Jairo Jamith Palacios Rozo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9782215074>


### **CAPÍTULO 5..... 46**

EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: INCLUSÃO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NO CAMPUS DA UNEMAT DE SINOP

Elisangela Dias Brugnera

Ademilde Aparecida Gabriel Kato

Maria Angélica Dornelles Dias

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9782215075>

### **CAPÍTULO 6..... 59**


ASPECTOS E OS CONCEITOS DE ADAPTAÇÃO NA INCLUSÃO DO ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO ENSINO E APRENDIZAGEM DE MATEMÁTICA




Clarissa Raimundo de Ataíde

Michelle Alencar Ferreira Gonçalves

Ritianne de Fátima Silva de Oliveira

Walber Christiano Lima da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9782215076>

<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>70</b>
INCLUIR E ADAPTAR NA ESCOLA Caroline Borges Zanato  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.9782215077">https://doi.org/10.22533/at.ed.9782215077</a>	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>82</b>
EDUCAÇÃO MATEMÁTICA E INCLUSÃO: EDUCAÇÃO PARA TODOS E TODAS Karla Vanessa Gomes dos Santos Ellen Michelle Barbosa de Moura Joeanne Neves Fraz Geraldo Eustáquio Moreira  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.9782215078">https://doi.org/10.22533/at.ed.9782215078</a>	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>102</b>
ATITUDES SOCIAIS EM RELAÇÃO À INCLUSÃO: PERCEÇÕES DE ALUNOS DO 4.º ANO — ESTUDO DE CASO Maria Celeste Sousa Lopes Delmina Cardoso de Oliveira  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.9782215079">https://doi.org/10.22533/at.ed.9782215079</a>	
<b>SOBRE A ORGANIZADORA</b> .....	<b>114</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>115</b>

# CAPÍTULO 3

## CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA: A OMISSÃO DO CONGRESSO FRENTE AO ATIVISMO JUDICIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

*Data de aceite: 04/07/2022*

**Claudia Vilhena Barbosa**

Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade  
La Salle Manaus

**Laura Milca Silva Siqueira**

Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade  
La Salle Manaus

**Sayory Karolina de Souza Barros**

Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade  
La Salle Manaus

**RESUMO:** Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU (2009), frente as tantas necessidades e um cenário trágico que fere o direito a dignidade humana, com a intolerância, o preconceito, a orientação sexual e a identidade de gênero, foi instaurada e aprovada a LGTBfobia<sup>1</sup> como crime de racismo. O Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu favoravelmente para a criminalização da homofobia, sendo a ação provisória até que o legislativo venha adotar uma lei para a sua criminalização. Portanto, não podendo qualquer cidadão agredir ou até mesmo proferir discurso de ódio contra os LGBTQ+, parcela esta da população que se encontra com seus direitos cerceados. O Congresso Nacional, não é quem legisla? Quem tem o poder de legislar pelo o povo são os Deputados Federais, bem como todo o poder legislativo, sendo o judiciário responsável pela aplicação da lei, o que

fere a legislação brasileira. Então trata-se de um ativismo judicial? Este artigo visa o entendimento eficaz da tripartição dos poderes, e o entendimento quanto a equiparação da homofobia ao racismo, que difere de etnia. Ademais, tem a função de discutir sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, assim como sua inconstitucionalidade. Outrossim, detendo este a prejudicar o réu, tendo em vista a interpretação da analogia in Malam Partem. Baseando-se a decisão do Superior Tribunal Federal – STF e nas contraposições de membros do Poder Legislativo e da população quanto a criminalização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminalizar, Direitos Fundamentais, Judicialização, Malam Partem.

### CRIMINALIZATION OF HOMOPHOBIA: THE OMISSION OF CONGRESS IN THE FACE OF JUDICIAL ACTIVISM OF THE SUPREME COURT

**ABSTRACT:** According to the Universal Declaration of Human Rights – UM (2009), in the face of so many needs and a tragic scenario that violates the right to human dignity, with intolerance, prejudice, sexual orientation and gender identity, the LGTBphobia as a crime of racism. The Supreme Federal Court – STF, decided favorably for the criminalization of homophobia, and the action is provisional until the legislature adopts a law for its criminalization. Therefore, no citizen can attack or even give a hate speech against LGBTQ +, a portion of the population that has their rights curtailed. Is it not the National Congress that legislates? Whoever

<sup>1</sup> A LGTBfobia pode ser definida como a hostilidade geral, psicológica e social contra aqueles(as) que, supostamente, sentem desejo ou têm práticas sexuais com indivíduos do mesmo sexo (práticas homoeróticas). Essas questões agudas encontram desdobramentos práticos e alarmantes em nosso país.

has the power to legislate for the people are Federal Deputies, as well as all legislative power, with the judiciary being responsible for the application of the law, which hurts Brazilian law. So this is judicial activism? This article aims at na effective understanding of the tripartition of powers, and na understanding of how homophobia is equated with racism, which differs from ethnicity. Furthermore, it has the function of discussing the decision of the Federal Supreme Court, as well as its unconstitutionality. Furthermore, detaining him to harm the defendant, in view of the interpretation of the analogy in *Malam Partem*. Based on the decision of the Superior Federal Court – STF and on the oppositions of members of the Legislative Power and the population regarding criminalization.

**KEYWORDS:** Criminalize, Fundamental Rights, Judicialization, *Malam Partem*.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a criminalização e homofobia, o equiparando a Lei do Racismo, e relacionado ao Ativismo Judicial frente a tal equiparação. Adotando-o a interpretação in *Malam Partem*, lei prejudicial ao réu que fere o Princípio da Legalidade e da Anterioridade, que na Constituição da República, consagrou no Art. 5º, inciso XXXIX, que aduz “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Conforme os comandos previsto na Constituição da República de 1988, a Jurisprudência e os Decretos Leis nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, e nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que diz respeito a interpretação extensiva, tratando o ordenamento pautado no sistema Civil Law, onde a lei positivada é o comando principal de toda a estrutura. Assim, equiparar a homofobia ao crime do racismo, conforme realizado pelo Supremo Tribunal Federal é questionada por configurar a extensiva in *Malam Partem*.

E observando, que constitucionalmente se prevê que cada poder exerce sua função harmônica e independente, e em contra partida o negligenciamento por parte do Poder Legislativo, no que se refere a proteção dos LGBTQ+, este permanece inerte quanto a criação de uma lei específica para a proteção do grupo LGBTQ+. O judiciário obrigado a agir, acabou por exercer função legislativa, cometendo Ativismo Judicial, buscando proteção aos direitos fundamentais que é assegurado ao cidadão.

Sabe-se que a criminalização da homofobia é uma medida emergencial, porém todas as medidas cabíveis deve obedecer criteriosamente a Constituição Brasileira.

## DESENVOLVIMENTO

Empregando o método de pesquisa bibliográfica seletiva, coletando dados, jurisprudência e outros. Tal trabalho busca analisar a conduta do Supremo Tribunal Federal frente a equiparação da homofobia ao crime do racismo.

O princípio basilar que orienta todas as relações humanas, bem como os valores para uma vida em sociedade, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, com

previsão no artigo 1º, inciso III da CF. Desse modo, resguardando o indivíduo para uma vida mais digna, capaz de promover o pleno usufruto de direitos e garantias fundamentais, estabelecidos pelo Estado democrático de direito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, Constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I- A soberania

II- A cidadania

III- A dignidade da pessoa humana

IV- Os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa

V- O pluralismo político Parágrafo único: todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representante eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL,1998)

No que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana, o mesmo vem justamente para garantir preceitos fundamentais da personalidade, em todos os seus aspectos, como também conceitos relativos a sexualidade, a qual vem se modificando ao longo dos séculos até chegar às configurações atuais, de modo que essas mudanças sociais e históricas, tornaram-se influenciadoras no âmbito coletivo e individual da sociedade.

Segundo André Ramos Tavares: “A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.”

Outrossim, compreende-se a importância da dignidade da pessoa humana como forma de garantir direitos inerentes ao indivíduo como persona, como a sexualidade que na perspectiva de Foucault, é social e historicamente construída, ou seja, depende da cultura e das relações sociais estabelecidas, o que possibilita pensar em diferentes formas de viver e de construir identidades de gênero e sexuais. A contribuição teórica do autor é inestimável também para entender que a homossexualidade, da mesma forma, é social e historicamente construída, o que possibilita pensar em diferentes formas de viver e de construir identidades de gênero e sexuais. O homossexual é uma construção sociohistórica e não universalmente aplicável, portanto, requer uma explicação sobre os processos envolvidos em sua construção. Ademais, entende-se o princípio como preceito garantidor de direitos fundamentais do ser humano em sociedade.

Portanto, frente aos princípios norteadores e ao cenário que hoje se encontra as questões de gênero , bem como a liberdade sexual, de identidade sexual, de gênero,

orientação e prática sexual que são direitos fundamentais, surgiu a criminalização da homofobia, ocorrida em 13 de junho de 2019 onde o plenário do STF acolheu por maioria de 8 votos e 3 contrários a criminalização contra a discriminação de gênero, a corte reconheceu a morosidade do congresso nacional frente aos atos discriminatórios que vem ferindo de morte os direitos fundamentais dos LGBTQ+, procedimento este exercido através do ativismo judicial, o qual é um termo técnico para definir a atuação expansiva e proativa do Poder Judiciário ao interferirem em decisões de outros poderes.

Em face do exposto, sabe-se que o modelo utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como as diretrizes em razão da adoção do sistema civil law pelo Brasil, estabelece um procedimento codificado. Dessarte, todos os assuntos, tratando-se de procedimento legal jurídico recebe um código, o qual será metodologicamente disciplinado segundo os preceitos e normas jurídicas fundamentais. Em vista disso, o sistema Civil Law estabelece necessidade de um procedimento jurídico complexo, dotado de codificação das leis, da Constituição Federal, bem como a separação entre os poderes, garantindo e independência dos mesmos, formulando dessa forma regras jurídicas gerais. Isto posto, entende-se a necessidade de criação de uma lei específica por parte do congresso nacional, já que é competência do regulamentado a edição de leis e direitos da população LGBTQ+, como também a criminalização da homofobia de forma a escancarar necessidade de atuação do poder legislativo no que tange aos direitos do então grupo. Sendo assim, é mister a criação de um código único que será construído em cima do tema já desenvolvido pela então Corte, possibilitando um aparato mais abrangente tanto na área penal, como na área cível para todos aqueles que agirem de forma a discriminar os gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais sejam punidos.

Na mesma perspectiva, o princípio da reserva legal é o crime definido por meio de lei positivada, aquela formalizada, escrita, que decorre através de votos do Legislativo. Onde, portarias, decretos, resoluções e outros não poderão conceituar crimes. A lei formal escrita pelo Congresso é quem define o crime.

Conforme o art. 5º, inciso XXIX,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Sendo vedado no Ordenamento Jurídico a Analogia in Malam Partem.

Por fim, há registros de entendimento segundo o qual vemos que reserva legal pode também estar associada à competência legislativa (legitimidade). Assim sendo, somente a União tem a competência legislativa de iniciativa para a proposição de norma penal. Então, está reservada à União a iniciativa de lei penal e, somente à União.

Destarte, sabe-se que a lei penal em que tange a sua criação e todo o processo legislativo penal, requer um procedimento dentro dos parâmetros legais, da mesma maneira em consonância com as normas e princípios fundamentais. Portanto, é necessário que lei penal defina o crime esgotando qualquer lacuna, interpretação extensiva em prejuízo ao réu. Nessa conformidade, a criminalização da homofobia deve passar por um dispositivo formal, com observância das disposições constitucionais, tal qual a todo o processo relativo a reserva legal, ou seja, exigisse que todos os tipos penais sejam oriundos de lei, o que é competência do poder legislativo. Além disso, não compete ao poder judiciário definir o crime, já que essa competência exclusiva ao congresso nacional, vista ao estado democrático de Direito dado que é papel do povo, na figura de seus representantes eleitos, estabelecer o que é crime dentro, é claro dos princípios e normas constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Conseqüentemente, consta-se que a discriminação de gênero e a Homofobia assim como e toda aversão ao grupo LGBTQ+, é uma realidade na sociedade atual brasileira, então sendo necessárias medidas concretas com força de lei, oriundos do poder legislativo, bem como todo o procedimento legal, respeitando as normas constitucionais e os princípios norteadores do direito brasileiro. Menciona-se que, os crimes praticados contra LGBTQ+, conhecidos como crimes homofóbicos, pertencem à categoria dos crimes de ódio.

No que concerne aos crimes homofóbicos que são os crimes praticados contra LGBTQ+ são geralmente, crimes de ódio, e são mais conhecidos como crimes homofóbicos, a razão está na intolerância e na discriminação, frente ao ódio por parte do agressor, por à vítima ser lésbica, gay, bissexual, travesti ou transexual. Considera-se errônea a comparação dos crimes contra homossexuais com “crimes passionais” reservando-se tal condição apenas às mortes provocadas por ciúme doentio ou desentendimento sentimental entre os envolvidos, ocorrendo crimes passionais entre LGBTQ+, de modo que demasiadamente, a homofobia está entrelaçada nos delitos, aproveitando-se o agressor da condição inferioridade e a fragilidade social, física ou psicológica da vítima.

Na ocorrência que um LGBT for assassinado por um não-LGBT, utilizando-se do discurso de ódio ou inspiração do crime a vítima pertencer a um grupo sexual socialmente estigmatizada e completamente discriminado, ou até então corresponder a um estilo de vida diferenciado dos demais, não se percebe a presença de homicídio passional, entretanto sim um crime de Homofobia.

Portanto, ao determinar os crimes de ódio e crimes homofóbicos, constata-se que o homicídio abrange a forma mais cruel e hedionda de desrespeito para com a vida em sociedade, assim como vem sendo nosso maior problema ao longo dos séculos desde que o homem passou pelos processos de adaptação até chegar às configurações atuais, na medida em que contribuí para desolação de um ser humano e violação de nosso bem mais precioso: à vida. Todavia, devem ser apresentadas e constatadas que os crimes homofóbicos e todas as demais demonstrações de preconceito e discriminação motivadas

pela homossexualidade alheia e seus discursos de ódio, de forma que se apresentam como manifestações de violência, desrespeito aos direitos humanos e à igualdade de cidadania, ferindo desse modo, todos os direitos, além de representar os primeiros passos de ações homofóbicas mais agressivas, cerceando os direitos fundamentais bem como toda a luta e garantias já estabelecidas pela Carta Maior no que se refere aos LGBTQ+.

O Poder Jurídico não pode realizar atividades que é de sua competência, porém o Poder Público não pode deixar de tomar medidas legislativas que conforme a Constituição é de sua competência e de seu dever combater qualquer forma de discriminação.

Para o Ministro Celso de Mello, “A Omissão do Congresso Nacional em produzir normas legais de proteção penal a comunidade LGBT, por configurar inadimplemento manifesto de uma indeclinável obrigação jurídica que lhe foi imposta por superior determinação Constitucional”.

O Racismo é previsto na Lei 7.716/1989, que configura um crime contra a coletividade e não contra uma pessoa específica. Realizado por meio da verbalização de uma ofensa ao coletivo, ou atos como recusar acesso a estabelecimentos comerciais ou elevador social de um prédio. É inafiançável e imprescritível. LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Conforme visto, crime este que se relaciona a raça, cor, etnia, religião, porém não relacionado há gênero, para equiparação ocorrida pelo poder judiciário, configurando este ativismo judicial.

Cabe aos três poderes, executivo, legislativo, judiciário caminhar de maneira harmônica e independente, o Executivo tem a função de executar as leis existentes, o legislativo tem o papel de editar leis, e quanto ao judiciário interpretar leis editada pelo legislativo, assim como julgar as sancionando, garantindo e defendendo os direitos dos cidadãos e os conflitos judiciais.

Ante ao exposto, a realidade que transita hoje a discriminação de gênero, como também a Homofobia é caótica, frente a omissão do poder legislativo que levanta negativas prerrogativas sobre o papel do mesmo em exercer sua competência, como igualmente a falta de amparo dos grupos LGBTQ+, estabelecendo desse modo, a necessidade de criação de um dispositivo próprio pelo Congresso Nacional, afim de sanar parte do caos que hoje se encontra esta parcela da população.

## **DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

O Brasil é campeão de mortes por LGBTIfobia, conforme a Tabela 1, o número de mortes por LGBTIfobia caiu no ano de 2019, referente aos anos de 2017 e 2018, porém continua alto.



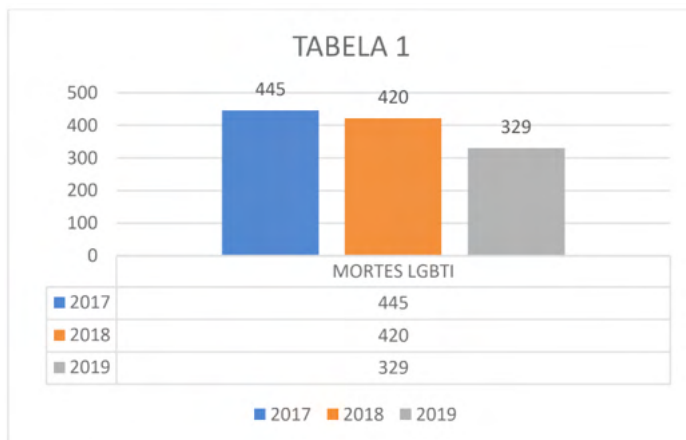


Figura 1 – N° de mortes por LGBTfobia no Brasil.

Dessa forma nota-se a grande necessidade de uma lei que criminalize tal prática que já se tornou reiterada no país. O que tange a prática do STF, por 10 votos a 1, fica reconhecida a mora do Congresso em legislar sobre a homofobia e a transfobia. O colegiado por 8 votos a 3, chegaram ao entendimento de que a homofobia e a transfobia se enquadram no artigo 20da Lei 7.716/1989, equiparando a mesma a lei do racismo.

De acordo com Segundo Dallari, et all (2004, p. 27),

“A discriminação pode conduzir ao refúgio, onde os homossexuais, podem solicitar a proteção tendo em vista a atitude de governos que são omissos ou abertamente não desejam protege-los, e o ser humano acaba sofrendo por várias formas de violência por conta do poder, este acaba ficando sem efetividade de um sistema de proteção, sem medidas mais severas, limitando as agressões contra a dignidade e integridade física do mesmo.”

Daniel Borrilo (2015, p. 21), nos traz o pensamento de como poderia ter surgido o termo homofobia,

[...] segundo parece, a invenção da palavra pertence a K.T. Smith que, em um artigo publicado em 1971, tentava analisar os traços da personalidade homofóbica; um ano depois G. Weinberg definira a homofobia como o receio de estar com um homossexual em um espaço fechado e, relativamente aos próprios homossexuais, o ódio por si mesmo.

Ainda no mesmo pensamento o autor (2015, p. 34) o qual define a homofobia de forma mais clara e precisa, nos diz que,

A homofobia pode ser definida como hostilidade geral, psicológica e social contra e aqueles que, supostamente, sentem desejo ou têm práticas sexuais com indivíduos de seu próprio sexo. Forma específica do sexismo, a homofobia rejeita, igualmente, todos aqueles que não se conformam com o papel predeterminado para seu sexo biológico. Construção ideológica que conste na promoção constante de uma forma de sexualidade (hétero) em detrimento de outra (homo), a homofobia organiza uma hierarquização das

sexualidades e, dessa postura extrai consequências políticas.

Cunha (2019, p. 95), sobre a reserva legal, diz que:

[...] a infração penal somente pode ser criada por lei em sentido estrito, ou seja, lei complementar ou lei ordinária, aprovadas e sancionadas de acordo com o processo legislativo respectivo, previsto na CF/88 e nos regimes internos da Câmaras dos Deputados e Senado Federal.

Oliveira (2017) argumenta que com o crescimento dos índices de crimes cometidos contra os homossexuais, iniciou um grande movimento social (Movimento LGTB no Brasil) em prol do combate ao preconceito, e na tentativa de promover uma cidadania e uma sociedade harmônica e justa, livre de discriminações.

Entretanto de acordo com a Lei de Racismo, Lei N. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, trata-se em seu art. 1º que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. (OLIVEIRA, 2017) grifo do autor.

Barroso (2014), nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel ativo na vida institucional brasileira, o mesmo (2014, p. 6) pressupõe:

[...] Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral.

Diante de novas necessidades, onde a lei não se mostra suficiente ou diante de necessidades que forjam uma determinada interpretação do texto de lei, é o momento em que o esforço do intérprete faz-se sentir. Tem-se como Ativismo Judicial, portanto, a energia emanada dos tribunais no processo da criação do direito (MIARELLI; ROGÉRIO, 2012, p. 16).

Para Barroso (2014, p. 6) trata o ativismo judicial como hermenêutica da Constituição, face ao poder judiciário.

[...] o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Segundo Cintra (2019, p. 1) nos ratifica que “O Supremo Tribunal Federal (STF), julgou pela criminalização da homofobia, considerando-a crime análogo ao de racismo, tal fato se deu pelo julgamento da Ação Declaratória de Omissão ADO 26, e do Mandado de Injunção MI 4733”.

O mesmo (2019, p. 1) ainda afirma que,

De acordo com a decisão do STF as condutas tidas por homofóbicas passam a ser punidas pela Lei 7.716/89, que prevê os crimes de discriminação por

raça, cor, etnia, religião e procedência nacional. A decisão gerou muita polemica entre diversos grupos sociais, em especial, entre os religiosos, e os juristas.

Cabette apud D'Agostinho e Oliveira (2019) que prevê crimes e culminar penas compete ao Poder Legislativo e não ao Poder Judiciário ou ao Poder Executivo, e nestes casos os Poderes devem ser respeitados de forma rígida, e o desrespeito quanto a divisão dos mesmos nos leva ao totalitarismo, curvando-se assim do Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal.

Tartuce (2010) aborda que pela condição da taxatividade, e primando pela segurança jurídica, podemos afirmar que não se admite analogia em prejuízo do réu, pois isso está ratificado na Carta Magna (Constituição Federal de 1988 – CF/88) e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, porém é cabível “in bona partem”, que pode ser analisado de forma analógica para beneficia-lo. Não havendo analogia, figura-se como fato atípico, que segundo Tartuce (2010), a LINDB:

[...] é um conjunto de normas sobre normas, ou uma norma de sobredireito (lex legum), eis que disciplina as próprias normas jurídicas, prevendo a maneira de sua aplicação no tempo e no espaço, bem como a sua compreensão e o entendimento do seu sentido lógico, determinando também quais são as fontes do direito, em complemento ao que consta na Constituição Federal.

A analogia nada mais é que análise por semelhança, onde aplica-se uma análise não prevista em lei, christófaros (2019, p.37), nos afirma que,

em caso de omissão do legislador quanto à determinada conduta, aplica-se a analogia, sendo que a analogia in malam partem é aquela onde adota-se lei prejudicial ao réu, reguladora de caso semelhante. trata-se de medida com aplicação impossível no direito penal moderno, pois este é defensor do princípio da reserva legal, e ademais, lei que restringe direitos não admite-se analogia.

## CONCLUSÃO

Criminalizar a homofobia é uma estratégia para superar o preconceito da homofobia?

A Constituição Federal adota a intervenção Penal mínima quanto a racionalidade de criminalização. Este é chamado de Princípio da Intervenção Mínima ou Ultima Ratio, levando-se em consideração que o Direito Penal só deve ser acionado em último caso.

E neste o objetivo é a análise feita quanto ao processo de Criminalizar a Homofobia, ocorrida e realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Conforme o ordenamento jurídico que se refere ao sistema civil law, onde a lei positivada é quem define a estrutura principal do normalizado, escrito. Assim não havendo crime sem lei anterior que a defina. Ao configurar a equiparação da homofobia ao crime do racismo sancionada pelo Supremo Tribunal Federal, é questionável quanto a interpretação in Malam Parte, pois a mesma adota lei prejudicial ao réu sendo reguladora de caso semelhante.

A divisão dos três poderes é harmônica e independente, tendo cada um o seu papel, não podendo exercer função que não lhe são atribuídas.

Ao adotar a equiparação, o poder judiciário, acaba por praticar o Ativismo Judicial, uma vez que, seu poder é de judiciar leis que foram sancionadas pelo poder legislativo, onde para tal cabe sua função.

O Supremo Tribunal Federal agiu fora de seus limites de atuação, não considerando os princípios constitucionais garantidos, exemplificando o da legalidade, anterioridade e o da Reserva Legal, pois não há crime sem lei anterior que o defina, e só pode haver punição se o crime estiver positivado em lei, não podendo ocorrer interpretação fora do texto legal.

Sendo que ao realizar a equiparação ocorreu Ativismo Judicial, e para Barroso (2014, p. 6) trata o ativismo judicial como hermenêutica da Constituição, face ao poder judiciário.

[...] o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Assim, a criminalização deve ocorrer através do poder legislativo, que deve executar seu dever brevemente pela necessidade e urgência de tal para com a sociedade, e não pelo Poder Judiciário. Pois cabe ao poder legislativo legislar e fiscalizar atos do Executivo, assim sendo, o Congresso Nacional, que é composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal tem o dever de formular leis para a resolução da problemática em questão, elaborando e aprovando a mesma, e ao Poder Judiciário, cabe interpretar as leis e julgar os casos conforme as regras constitucionais.

Existe a necessidade do Poder Legislativo em intervir no processo, como meio de superar o preconceito. O Supremo Tribunal Federal não pode usurpar o poder Legislativo. É necessário a existência de projeto educacional, para educar quanto ao preconceito.

Criminalizar a conduta, e não educar para que não ocorra novamente, não é um processo eficaz, ocorrerá apenas a repressão para a conduta de preconceito realizada.

Precisa-se tratar a sociedade de forma preventiva, para mitigar o preconceito em relação a homofobia, necessita-se de prevenção de Políticas Públicas, educacionais para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Declaração do Direito Humanos**, UNIC/RIO/005, Janeiro,2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1998.

CABETE, E. L. S. **Criminalização da homofobia pelo STF**: uma aberração jurídica. <https://jus.com.br/artigos/74447/criminalizacao-da-homofobia-pelo-stf-uma-aberracao-juridica>. Acessado em 06 nov. 2019

CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. In: ACCIOLLY, H. e SILVA, G.E. N. 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. 5ª Ed. São Paulo: Cortez Editora, 1991.

COELHO, G. **Supremo aprova equiparação de homofobia a crime de racismo**. 13 de jun. de 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/stf-reconhece-criminalizacao-homofobia-lei-racismo/> Acesso em 23 de abr. de 2021.

CONFETAM, **Mortes violentas de LGBTI+ caem 22%**, mas Brasil segue campeão mundial de LGBTIfobia, 24 de abr. de 2020. Disponível em <http://www.confetam.com.br/noticias/mortes-violentas-de-lgbti-caem-22-mas-brasil-segue-campeao-mundial-de-lgbtifobia-657e/>. Acesso em 23 de abr. de 2021.

CUNHA, R. S. **Manual do Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 7ª ed. rev., ampl., e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019.

CURY, C. R. J. **Educação e Contradição**: Elementos Metodológicos para uma Teoria do Fenômeno Educativo. 6ª Ed. São Paulo: Cortez, 1995.

D'AGOSTINHO, R.; OLIVEIRA, M. **Majoria do STF vota por enquadrar homofobia como crime de racismo**; julgamento suspenso. Disponível em [www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com). Acesso em 05 nov. 2019.

DALLARI, P. B. A. **Relações Internacionais**: múltiplas dimensões, coordenador. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

DINIZ, Mª. H. **Conflito de leis**. 3º. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 1998.

GADOTTI, M. **Concepção Dialética da Educação**: um estudo introdutório. 11ª Ed. São Paulo: Cortez, 2000.

GAMBOA, S. A. S. A dialética na pesquisa em educação: elementos de contexto. FAZENDA, I. (Org.). **Metodologia da Pesquisa Educacional**. 9ª Ed. São Paulo: Cortez, 2004.

GUIMARÃES, A. M. C. **Tratados Internacionais**. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

KOSIK, K. **Dialética do Concreto**. Trad. Célia Neves e Alderico Toríbio. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2002.

LUDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. **Pesquisa em Educação**: abordagens qualitativas. São Paulo: EPU, 1986.

MANTOVANI, F. Relação homossexual é crime em 70 países, mostra relatório mundial. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 20 de mar. De 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/03/relacao-homossexual-e-crime-em-70-paises-mostra-relatorio-mundial.shtml> Acesso em: 20 out. 2019.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**. 30ª Ed. Petrópolis/RJ, Ed. Vozes. 2010.

OLIVEIRA, A. F. **Criminalização da Homofobia e sua inserção na Lei do racismo**. Cuiabá, p. 18, 2017

ONU Brasil. **A História dos direitos LGBT na ONU**. 26 de abr. de 2014. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=55j3JS2YhQI>. Acesso em 17 de out. de 2019.

TARTUCE, F. **Direito Civil 1: Lei de introdução e parte geral**. 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2010.

TRINDADE, A. A. C. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

VIOMUNDO. **ALGBT ONU aprova resolução sobre a violação de direitos humanos de homossexuais**. São Paulo, 17 de jun. de 2011 Disponível em <https://www.viomundo.com.br/voce-escreve/conselho-de-direitos-humanos-da-onu-aprova-resolucao-sobre-a-violacao-dos-direitos-humanos-de-homossexuais.html>. Acesso em: 20 out. 2019.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Ação educacional 70, 71, 77

Acessibilidade 46, 47, 50, 52, 56, 62, 63, 64, 72, 73, 74

Agentes educativos 71

Ambiente educacional inclusivo 62

Atitudes sociais 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113

### C

Competências docentes 40

Comunidade 15, 16, 18, 28, 35, 36, 40, 42, 43, 52, 62, 67, 72, 77, 110, 111

Constituição Federal 26, 31, 32, 51, 61

COVID-19 46, 47, 50, 52, 57

### D

Direitos humanos 23, 28, 34, 62, 82, 83, 87, 88, 96, 97, 98, 100, 101

Discriminação de gênero 26, 27, 28

Diversidade 1, 13, 16, 19, 21, 22, 35, 37, 40, 42, 43, 71, 72, 73, 74, 78, 83, 96, 97, 98, 105, 111

### E

Educação especial 56, 60, 65, 79, 80, 83, 84, 89, 90, 97, 107, 111, 112, 113

Educação inclusiva 41, 56, 59, 60, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 94, 96, 97, 99, 104, 105, 111, 112

Educação matemática 66, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 93, 96, 97, 98, 99, 100, 101

Ensino básico 39, 103, 110, 111, 113

Ensino público 103, 106

Escola inclusiva 68, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 79, 80

Estudo de caso 58, 102, 105, 106, 110

Exclusão social 37, 83

Exercício dos direitos 51

### F

Feminismo 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11

### G

Gênero 2, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 27, 28, 35, 37, 42, 88

Grupos juvenis 8

## H

Homofobia 19, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34

## I

Identidade 4, 6, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 35, 51, 74, 77, 78, 100

Identidades de gênero 12, 13, 15, 18, 21, 25

Igualdade 5, 6, 26, 28, 51, 62, 96, 104, 105

Inclusão educacional 37, 38, 40, 41, 51, 91

Inclusão escolar 60, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 95, 96, 98, 111

Inclusão social 1, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 52, 63, 84, 100

Inteligência emocional 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43

Interação social 68, 95, 103

## J

Judiciário 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 32

Juventudes periféricas 8

## L

LGBTQIA+ 12, 16, 17, 21

Lutas de classes 3

## M

Movimentos feministas 2, 3

## N

Necessidades educacionais especiais 58, 60, 70, 72, 75, 76, 79, 80, 87

Necessidades educativas específicas 83, 103

## P

Poder Jurídico 28

Processo de ensino e aprendizagem 48, 52, 61, 66, 67, 68, 78, 86, 94, 95

Professor 40, 41, 43, 46, 47, 48, 50, 52, 55, 56, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 72, 78, 79, 82, 89, 93, 95, 96, 99, 101, 103, 104, 105, 110

## S

Sars-Cov2 47

Sexualidade 17, 18, 25, 29, 88



## T

Trabalhadores 4, 5

🌐 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
✉ [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)  
📷 @atenaeditora  
f [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

# DIVERSIDADE E INCLUSÃO:

Abordagens e experiências

  
Atena  
Editora  
Ano 2022

 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)  
 @atenaeditora  
 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

# DIVERSIDADE E INCLUSÃO:

Abordagens e experiências

  
Atena  
Editora  
Ano 2022